

SAJ/TJ n.º: 0000768-08.2013.8.24.0104

SIG/MP n.º: 08.2013.00271466-0

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de Ação de Falência da empresa **DWA Indústria Eletrônica Ltda (Massa Falida)**, deflagrada por ela própria, na modalidade autofalência.

Na data de 28 de setembro de 2017, foi ofertado lance condicional após a realização do leilão (fls. 2065/2067).

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público quanto ao lance em meio aberto ofertado, tendo sido opinado pela intimação do administrador judicial para se manifestar quanto ao referido lance (fl. 2190).

À fl. 2199/2247, o administrador judicial apresentou prestação de contas do síndico referente ao mês de janeiro até setembro de 2017.

Ato contínuo, manifestou-se no sentido de concordar com a proposta ofertada pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda. de fls. 2065/2067. De outro lado, um dos sócios da massa falida apresentou petição impugnando a oferta, alegando preço vil (fls. 2252/2253).

Com vistas, este Órgão Ministerial se manifestou favorável à venda direta para a empresa proponente (fls. 2254/2255).

A decisão de fls. 2369/2370 determinou a reavaliação dos imóveis em que se situa a sede da empresa, matriculados sob o n.º 909 e n.º 1848 no Registro de Imóveis desta comarca, assim considerados com as edificações, máquinas e equipamentos da massa falida. Ainda, o administrador judicial restou intimado para, em 30 (trinta) dias, apresentar o quadro geral de credores e comprovar a entrega da carta de anuência/baixa dos protestos respectivos à empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A, em razão do petitório de fl. 2363.

Na sequência, a empresa proponente Perini Comércio Exterior Ltda propôs lhe fosse vendido de forma direta, por 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação, o parque fabril (imóveis, instalações e equipamentos) da massa falida (fls. 2371/2375).

O administrador judicial informou o descumprimento, pela concessionária Celesc Distribuidora S/A, da decisão de fl. 442, a qual determina a manutenção do fornecimento de energia elétrica às instalações da massa falida, sobretudo porque o aludido serviço remanesce sendo pago, com o fito de evitar possível depredação da localidade. Aduziu, ainda, que no interregno estipulado (30 dias), apresentaria o quadro geral de credores, de acordo com a situação atual dos processos de cobrança em face da massa falida e que providenciaria, outrossim, a expedição e envio das respectivas cartas de anuência e o respectivo comprovante em idêntico prazo. No mais, reputou desnecessária a reavaliação dos imóveis, em razão da dificuldade em aliená-los (dois leilões negativos), o que permite concluir que o mercado não cobre sequer a avaliação realizada em 2014 (fls. 2377/2379).

Às fls. 2383/2384, o magistrado determinou a intimação da concessionária de energia elétrica para que mantivesse, consoante já determinado, o fornecimento do serviço ao parque fabril da massa falida, sob pena de multa diária. Também indeferiu a proposta de venda direta à empresa Perini Comércio Exterior Ltda, nos termos do lance condicional, porém a possibilitou pela modalidade proposta aberta (art. 144 LRF), com publicação de edital que indicasse a proposta da interessada para averiguar a existência de outros interessados. Revogou, ademais, a decisão anterior no tocante à reavaliação dos imóveis.

A empresa WPS – Indústria e Comércio de Máquinas, Equipamentos e Acessórios Ltda requereu a habilitação retardatária de seu crédito. Juntou documentos (fl. 2392/2405). De igual forma, os advogados Viviane Bezerra de Oliveira e Marcelo Manoel Barbosa requereram a habilitação retardatária de seu crédito privilegiado (natureza alimentícia). Juntaram documentos (fl. 2456/2473).

A empresa Perini Comércio Exterior Ltda ratificou seu interesse em adquirir todos os bens da empresa falida, na modalidade proposta aberta, pelo valor de R\$ 1.549.460,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais

e trinta e um centavos), mediante sinal de 30% (trinta por cento), na quantia de R\$ 464.838,09 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e nove centavos), mais 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 45.192,59 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidas mês a mês, a partir da arrematação até o integral adimplemento.

Expediu-se o respectivo edital para convocação de interessados na aquisição dos bens deixados pela massa falida, com a indicação da proposta da empresa alhures (fls. 2432/2434 e, após dar-lhe publicidade (certidão de afixação de edital – fls. 2435/2437 e publicação em diário eletrônico – fls. 2454/2455) e ampla divulgação (fls. 2476/2477), não houve lances e tampouco contraproposta.

Na data de 28 de junho de 2018, o sócio Hélio Grott compareceu em cartório para reforçar seu posicionamento contrário à venda, por entender que o valor ofertado é vil em relação à avaliação.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

É, no essencial, o relatório.

Prefacialmente, urge memorar que este *parquet*, em parecer datado de 20.02.2018, já havia se manifestado favorável à alienação do parque fabril, tal como se encontra, para a empresa Perini Comércio Exterior Ltda (fls. 2254/2255), mormente em razão do resultado infrutífero dos dois leilões realizados nesta comarca.

A proposta, nos moldes lançados (venda direta), não foi acolhida pelo Juízo por ausência de amparo legal. Contudo, possibilitou-se a venda através da modalidade proposta aberta, a teor do artigo 144 da Lei n.º 11.101/05, esta que, após os trâmites legais, findou tal como os leilões, inexitosa, na medida em que não surgiram interessados e contrapropostas.

Pois bem.

Repisa-se que *"havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades*

de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 [...] da Lei n.º 11.101/05, desde que o lance não ofereça preço vil, assim considerado, para o caso, como aquele inferior a 50% (cinquenta) cinquenta por cento da avaliação.

Ainda que um dos sócios remanesça contrário à venda nos moldes da proposta, o que é compreensível, sobretudo pelos esforços empreendidos para dar início à uma atividade empresarial e mantê-la – o que, aliás, não se põe à debate –, entendo que o lance da empresa proponente respeitou o mínimo legal, pelo que não há que se falar em preço vil.

Não se olvida, aliás, que o próprio administrador judicial justificou a necessidade da venda dos bens, em virtude do alto custo despedido para manutenção e otimização do patrimônio da massa falida, este que consome parte daquilo que deveria ser destinado ao pagamento dos credores.

À vista do exposto, o **Ministério Público ratifica o parecer exarado às fls. 2254/2255**, no sentido de que sejam os bens da massa falida (imóveis, instalações e demais equipamentos) alienados à empresa Perini Comércio Exterior Ltda, que deverá depositar o valor em Juízo, na forma proposta, em conta vinculada ao presente processo.

De outro norte, visto que ainda não foi acostado aos autos, pelo administrador judicial, o quadro geral de credores e, tampouco, os comprovantes de envio da carta de anuência/baixa dos protestos respectivos à empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A, opina-se, também, pela sua intimação para que o faça, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a fim de possibilitar ulterior pagamento aos credores, levando-se em consideração os artigos 83 e 149 da Lei n.º 11.101/2005.

No mais, pelo cumprimento do item "5" da decisão de fls. 2383/2384.

Ascurra, 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Alexandre Daura Serratine

Promotor de Justiça e.e.